RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO Nº 074/2026

IMPUGNANTE: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada por ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, por meio da qual requer a alteração do edital para inclusão, entre os requisitos de habilitação, de CNES/CNES-SUS, registro da pessoa jurídica no CRM-MG, atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Conhece-se da impugnação, por tempestiva.

I – CNES/CNES-SUS

A impugnante sustenta que o CNES e o denominado CNES-SUS devem ser exigidos como documentos de qualificação técnica, invocando, entre outras normas, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017.

O art. 131 da referida Portaria estabelece a inscrição no CNES para a instituição privada contratada no âmbito da participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde do SUS, disciplinada pelos arts. 128 e seguintes.

O objeto do presente certame, entretanto, consiste na contratação de empresa para prestação de serviços médicos mediante disponibilização de profissional clínico geral, com carga horária de 40 horas semanais, para atuação no PADI e nas ações estratégicas da Atenção Primária à Saúde do Município. O edital não estrutura a contratação como credenciamento ou contratação de estabelecimento privado para oferta complementar de sua própria capacidade assistencial ao SUS.

Assim, as disposições invocadas pela impugnante não conduzem, por si sós, à obrigatoriedade de apresentação de CNES/CNES-SUS como requisito de habilitação neste certame.

Não se verifica, portanto, fundamento para a alteração pretendida.

Improcede o pedido.

II – REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRM-MG

A impugnante requer a inclusão de registro da própria empresa perante o CRM-MG como condição de habilitação.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica desenvolvida ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros.

Por sua vez, o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnica, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, o que exige pertinência entre a exigência e a habilitação necessária à execução do objeto.

O edital exige a formação em Medicina e a inscrição e regularidade no respectivo Conselho Regional de Medicina para o profissional que executará os serviços.

A obrigação regulatória da pessoa jurídica perante o sistema dos Conselhos de Medicina não se confunde com a imposição de registro prévio especificamente perante o CRM-MG como condição de participação e habilitação no certame.

Não se identifica, portanto, fundamento para a inclusão da exigência nos termos pretendidos pela impugnante.

Improcede o pedido.

III – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante requer a inclusão de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, destinado a demonstrar que a empresa licitante já executou serviços similares ao objeto.

Trata-se, portanto, de pretensão relacionada à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, e não à qualificação técnico-profissional do médico indicado para execução dos serviços.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê certidões ou atestados como instrumentos destinados à demonstração da capacidade operacional na execução de serviços similares. A previsão legal, contudo, não estabelece a exigência indiscriminada de atestado técnico-operacional em toda contratação.

A definição das exigências de qualificação técnica deve guardar relação com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto, observando-se a proporcionalidade e a necessidade da restrição imposta à participação dos interessados.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.196.033, Denúncia, Primeira Câmara, sessão de 14/07/2026, Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, assentou que a ausência de exigência direta de qualificação técnico-operacional não compromete, por si só, a verificação da aptidão das licitantes, devendo a questão ser examinada à luz das condições concretas da contratação.

No presente certame, o objeto está delimitado à disponibilização de profissional médico clínico geral, com carga horária de 40 horas semanais, para atuação no PADI e nas ações estratégicas da Atenção Primária à Saúde, não se identificando complexidade operacional da pessoa jurídica que torne indispensável, para garantia da execução contratual, a demonstração de experiência empresarial pretérita em serviços similares.

A ausência de atestado de capacidade técnico-operacional, portanto, não configura, por si só, irregularidade ou insuficiência da habilitação técnica estabelecida no edital.

Improcede o pedido.

IV – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A impugnante sustenta que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 tornaria obrigatória a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A qualificação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo as exigências ser dimensionadas segundo as características e os riscos da contratação.

No Processo nº 1.196.033, acima referido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao examinar alegação de omissão de balanço contábil, reconheceu margem de discricionariedade ao gestor para avaliar quais documentos, dentre os previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, mostram-se essenciais para assegurar a boa execução contratual do ponto de vista econômico-financeiro, sem excessos por parte da Administração.

Consideradas a natureza, a dimensão econômica e as obrigações decorrentes desta contratação, não se identifica fundamento que imponha a ampliação da qualificação econômico-financeira nos termos pretendidos pela impugnante.

Improcede o pedido.

V – DECISÃO

Os pedidos formulados foram examinados individualmente à luz das condições efetivamente estabelecidas no edital e da natureza do objeto contratado.

Não se verifica fundamento jurídico para inclusão do CNES/CNES-SUS como documento de habilitação nos termos pretendidos; tampouco para imposição de registro prévio da pessoa jurídica especificamente perante o CRM-MG.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, a pretensão refere-se à capacidade técnico-operacional da empresa, cuja comprovação por experiência anterior não constitui exigência automática em toda contratação, devendo decorrer das características e da complexidade do objeto. No caso concreto, não se identifica circunstância que torne indispensável essa restrição adicional.

Da mesma forma, não se verifica necessidade de ampliação da qualificação econômico-financeira mediante inclusão dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis pretendidos.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, julgam-se improcedentes os pedidos, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Indianópolis/MG, 28 de setembro de 2026.

ROGÉRIO MARCOS RESENDE
Pregoeiro Municipal